COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № , DE 2018

(Do Sr. ANTONIO BULHÕES)

Disciplina, com fundamento no art. 62, § 3º, da Constituição Federal, as relações jurídicas decorrentes da incidência dos §§ 1º e 2º do art. 911-A do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), com redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo regula as relações jurídicas constituídas e decorrentes da incidência do art. 911-A do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, com redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, que exigia recolhimentos complementares para segurados enquadrados como empregados que, no somatório de remunerações auferidas de um ou mais empregadores no período de um mês, independentemente do tipo de contrato de trabalho, tenham recebido remuneração inferior ao salário mínimo mensal, como condição para a aquisição e manutenção da qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social e cumprimento dos períodos de carência para a concessão dos benefícios previdenciários.

Art. 2º É considerado, obedecidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para fins de aquisição e manutenção da qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social e cumprimento

dos períodos de carência para concessão de benefícios previdenciários, o mês em que o segurado empregado, independentemente do contrato de trabalho, não tenha feito o recolhimento complementar previsto no art. 911-A, do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, com redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017.

Art. 3º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) procederá de ofício à revisão dos processos administrativos de pedidos de benefícios previdenciários ou de expedições de certidões de tempo de contribuição indeferidos ou deferidos a menor, com fundamento no art. 911-A do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, com redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017.

Parágrafo único. Os valores eventualmente devidos em decorrência da revisão serão quitados em até noventa dias da publicação deste Decreto Legislativo, devendo ser corrigidos monetariamente desde o momento em que seriam devidos, caso não houvesse sido editada a Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, apurado no período compreendido entre o mês que deveriam ter sido pagos e o mês do efetivo pagamento.

Art. 4º Serão restituídos aos segurados, na forma de regulamento, os recolhimentos complementares efetuados com fulcro no art. 911-A, do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, com redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017.

Parágrafo único. As restituições previstas serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculadas a partir do mês subsequente ao do pagamento até o mês anterior ao da restituição.

Art. 5º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, condicionava a aquisição e manutenção da qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social e cumprimento dos períodos de carência para a concessão dos benefícios previdenciários à complementação da contribuição para os empregados que, no somatório de remunerações auferidas de um ou mais empregadores no período de um mês, independentemente do tipo de contrato de trabalho, tenham recebido remuneração inferior ao salário mínimo mensal.

Como a MP nº 808, de 14 de novembro de 2017, não foi apreciada no prazo constitucional de 120 dias, ela perdeu eficácia, cabendo ao Congresso Nacional, disciplinar, no prazo de sessenta dias, por decreto legislativo, as relações jurídicas dela decorrentes, nos termos do art. 62, §§ 3º e 11, da Constituição Federal.

A MP nº 808, de 14 de novembro de 2017, no ponto em que inseriu o art. 911-A ao Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, (CLT) procurou regulamentar os efeitos previdenciários de uma situação que antecedia à reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.467, de 2017, mas foi por ela acentuada por meio do contrato de trabalho intermitente: a prestação de jornada inferior ao limite máximo da jornada de trabalho mensal. Como a garantia do salário mínimo mensal está vinculada ao cumprimento da jornada integral, é possível o pagamento de remuneração inferior ao salário mínimo mensal, uma vez que deve ser respeitado, nesses casos, via de regra, apenas o valor do salário mínimo hora. Como a Constituição assegurou que nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição poderá ter valor inferior ao salário mínimo mensal (art. 201, § 2º), não seria juridicamente viável que a MP tornasse o valor dos benefícios proporcional ao das contribuições.

A solução proposta pela MP, no entanto, é drástica e injusta, pois despreza completamente as contribuições recolhidas sobre base de cálculo inferior ao salário mínimo mensal, sem ao menos conceder o direito à restituição daquelas. Dessa forma, por exemplo, se, no período de vigência da

MP, um empregado tiver recolhido contribuição previdenciária mensal sobre R\$ 953,00 em 2018 (um real a menos que o salário mínimo vigente) ou R\$ 936,00 em 2017 (um real a menos que o salário mínimo ano passado) e este não houver complementado as contribuições, estas não teriam qualquer efeito previdenciário para fins de aquisição ou manutenção da qualidade de segurado ou carência.

Embora a MP não tenha sido apreciada, suas normas continuarão regulando as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência, de acordo com o § 11 do art. 62 da Constituição, salvo se for editado decreto legislativo pelo Congresso Nacional. É o que ora propomos, por meio do presente projeto de decreto legislativo, que visa a impedir que a ausência de recolhimento de complementação de contribuição prevista no art. 911-A da CLT possa impedir o reconhecimento da aquisição ou manutenção da qualidade de segurado e da carência, assim como disciplinar a restituição das complementações recolhidas.

Por meio do art. 2º, propomos que se reverta o efeito principal pretendido pelo art. 911-A da CLT, com redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017. Assim, deverá ser considerado, para fins de aquisição e manutenção da qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social e cumprimento dos períodos de carência para concessão de benefícios previdenciários, o mês em que o segurado empregado, independentemente do contrato de trabalho, não tenha feito o recolhimento complementar previsto no art. 911-A, da CLT, obedecidos os requisitos previstos na legislação, em especial, na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. A ressalva final visa a esclarecer que se busca nada mais que assegurar a aplicação das normas vigentes até a publicação da referida MP.

No art. 3º, disciplina-se que o INSS deve proceder à revisão dos processos administrativos cujos resultados tenham sido determinados pela aplicação do art. 911-A, da CLT. Esse processo deverá ser encerrado em 90 dias, pagando-se aos beneficiários as diferenças devidas. Ressalte-se que a revisão de ofício já ocorreu anteriormente em situações semelhantes, como no caso da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, que não foi

convertida em lei no ponto em que procurava alterar a regra de cálculo da pensão por morte. Como consequência, o INSS revisou automaticamente os 44.718 benefícios analisados durante a vigência da referida medida provisória¹.

Por fim, no art. 4º, disciplina-se a restituição das complementações recolhidas com base no art. 911-A da CLT, devendo os valores ser corrigidos pela Selic. O detalhamento da restituição deverá ser disciplinado por regulamento do Poder Executivo, de modo a preservar os direitos dos segurados, sem promover tumulto na organização administrativa da Receita Federal do Brasil.

Tendo em vista a relevância desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado ANTONIO BULHÕES

¹

¹ Fonte: http://www.previdencia.gov.br/2015/08/pensao-por-morte-beneficios-concedidos-na-vigencia-da-mp-664-sao-revisados-pelo-inss/